

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-ACRE.

1

PAULO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF nº 595.594.462-15 e no RG sob o nº 0287934 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua da Princesa Izabel, nº 203, bairro Estação Experimental, Rio Branco-Acre, por sua advogada infra-assinada com endereço profissional sito à Via Chico Mendes, n.º 3570, sala 05 (Auto Posto Amapá), Corrente, CEP 69906-119, Rio Branco-AC, onde recebe intimações e avisos legais, vem ante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, na cidade de Rio de Janeiro- RJ, pelas razões que adiante expõe:

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

2

01. PRELIMINARMENTE**01.a DOS BENEFICIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

A parte Autora requer que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não dispõe de meios para custear a presente demanda, sem prejuízo de sua própria sobrevivência e de sua família, nos termos da Lei n. 1060/50.

01.b DA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA

Considerando não ter condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento de custas iniciais, a parte Autora, requer, a inversão de ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é hipossuficiente, requerendo, ainda pela produção de todos os meios de prova pra a demonstração dos danos sofridos.

02. DOS FATOS

Na data de 19/06/2015, por volta das 11h, a parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, tendo como consequência lesão de dano anatômico e funcional permanente consistente em **fratura exposta no dedo anelar da mão esquerda**, conforme laudo médico anexo.

As sequelas de dano anatômico e funcional permanente devem ser indenizadas fazendo o cálculo baseado na tabela do anexo (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974), incluída pela Lei n. 11.945 de 2009, sendo:

1) Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer

dedo da mão = R\$ 13.500,00 X 10% = R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais);

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

2) Perda anatômica e/ou funcional de uma das mãos = R\$

3
13.500,00 X 70% = R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Valores que deverão ser cumulados e sofrer a incidência de correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

Conforme se observa, o Autor primeiramente ingressou na esfera administrativa a fim de receber a indenização que lhe cabia, todavia, foi autorizado o pagamento apenas da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Ocorre que, segundo se verifica da documentação juntada o Autor teve a perda funcional e anatômica de um dos dedos da mão esquerda e consequentemente a perda da funcionalidade da mão esquerda, sendo tais lesões permanentes, vez que não há possibilidade de cura, levando a parte Autora a não poder levar uma vida normal, como fazia antes do acidente e tendo que suportar diariamente os problemas decorrentes da sequela do acidente.

Portanto, faz jus a parte Autora ao recebimento da diferença do valor da indenização que lhe compete.

03. DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

“Art.20...

1.Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente: na falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

O autor sofreu ferimentos graves das quais lhe sobreveio LESÕES DE ORDEM PERMANENTE, RESULTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta, por meio do COMPROVANTE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR realizado no Hospital de Urgências e Emergências de Rio Branco, Boletim de Ocorrência e Declaração de Acidente de Trânsito.

É conveniente transcrever-se julgado do TJAC, Câmara Cível que assim se pronunciou em semelhante julgamento:

AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO $\frac{3}{4}$ DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI 6.194 / 74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA DE PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO.

1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

2. - Uma lesão que compromete a vida do Autor, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJAC – Câmara Cível – Apelação Cível nº. 2009.003280-5 – Acórdão nº. 5933 – Rel^a. Des^a. Miracele Lopes – J: 24.03.2009).

04. NEXO DE CAUSALIDADE

A parte autora anexa a exordial os documentos necessários a comprovação de que as sequelas que suportará por toda a sua vida decorrem do acidente, que lhe causou a incapacidade permanente de parte de seu corpo, para que a mesma faça jus à indenização devida em face do dano sofrido.

Ainda, de acordo com o artigo 5º § 4º da Lei 8.441/92:

“Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

Diante da magnitude da lesão, não há dúvida quanto a debilidade e deformidade permanentes que acometem a parte Autora, restando claro o seu direito ao seguro social DPVAT.

05. DA SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

O princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, considera a celeridade processual uma garantia de acesso à Justiça.

6

Essa elevada condição de garantia constitucional do princípio da celeridade processual, demonstra, unicamente, preocupação do Constituinte Derivado com o atual quadro existente, qual seja, de acentuada demora na tramitação processual, situação que vem desacreditando o cidadão brasileiro ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, verifica-se que nas excessivas situações análogas ao caso em apreço a audiência de conciliação não alcança ao fim almejado, pelo fato de que a seguradora (Ré) raramente faz acordos. Isto porque o fator temporal a favorece, seja pela prescrição ou pela demora na solução do conflito, não havendo, portanto, razões plausíveis que justifiquem a realização de audiência preliminar.

Destarte, a audiência conciliatória figura-se como ato processual desnecessário, pois, além de impedir que a Ré ofereça proposta de acordo, o fim pretendido, qual seja, a conciliação não é alcançada.

Portanto, com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo, que está intimamente ligado ao princípio da celeridade processual, e considerando a real finalidade pretendida pelo legislador, a supressão da audiência de conciliação é medida que se impõe, vez que não acarreta prejuízo para as partes e está em plena consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVII.

06. DA PERÍCIA

Mesmo diante de todas as provas apresentadas, caso entenda Vossa Excelência ainda pela necessidade de prova pericial, a parte Autora apresenta desde já os quesitos para a realização de perícia:

- 1)Há ferimentos ou ofensa física decorrente do acidente de trânsito?
- 2) Resultou perigo de vida?
- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

STELA MARIS VIEIRA MENDES- OAB/AC 2906

- 4) Resultou incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias?
- 5) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável?
- 6) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Resultou deformidade permanente?
- 8) Resultou em diminuição da capacidade laborativa ou atividades habituais?

07. DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência:

- A) Seja determinada a citação da requerida, no endereço supra citado, apresentando a defesa que entender devida, sob pena de revelia;
- B) A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;
- C) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em Lei, até o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), previsto nos moldes do art. 3.º II da Lei 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios e honorários advocatícios de sucumbência, na ordem de 20% do valor da condenação, deduzindo o quanto recebeu, para que não se configure enriquecimento sem causa;
- D) Com fulcro nos artigos 5.º LXXIV, da Constituição Federal e 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a parte Autora, conforme atesta declaração em anexo, não dispõe de condições econômicas de pagar custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem com isso prejudicar seu sustento e o de sua família.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.io Branco, 26 de novembro de 2018.

**Stela Maris Vieira
OAB/AC 2.906**